



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

A alteração proposta no §8º do art. 4º não encontra obstáculo jurídico, no entanto entendo que o melhor, para o caso, seria a revogação total do §8º, uma vez que, no plano constitucional, no que pertine à composição da Mesa das Casas Legislativas do Congresso Nacional, a matéria é regulada pelo §4º do art. 57 que não contém norma consagradora da proporcionalidade partidária.

No que toca ao art.16, II, a mudança visa a impedir que o 2º secretário se esquivasse de assinar qualquer documento oficial por questões políticas, atrasando o andamento dos trâmites internos. É uma alteração teratológica, haja vista que se presume que as autoridades assinem e deem andamento aos documentos que recebem. Deveria funcionar, *mutatis mutandis*, da mesma forma do princípio do impulso oficial que determina que o juiz de Direito, uma vez instaurado um processo, mova-o e realize todos os atos necessários. Sem observações jurídicas. Sugiro acrescentar punições específicas àqueles que se recusem a assinar injustificadamente.

A regra do artigo 30, II que se pretende alterar visa a tornar o pedido de formação de comissão mista algo mais simples. A prática mostrou que a forma atual é confusa e demorada. Sem observações jurídicas.

A alteração proposta no art. 56 é apenas de organização interna, sem observações jurídicas. Da mesma forma é a modificação do §1º do art. 64 do RI.

O ajuste pretendido no art. 76 é apenas para corrigir o termo “presidente” por “membro”, mudança sem qualquer impacto jurídico e que seria o correto desde o princípio.

Manoel A.



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

A alteração do §4º do art. 110 é de cunho meramente ortográfico, ajuste de grafia.

A alteração na alínea “a” do inciso VI do art. 126 é para aumentar de 5 (cinco) para 10 (dez) minutos o uso da Tribuna Livre. Regra de organização dos trabalhos, não há observações jurídicas. Aqui, em verdade, temos a valorização da condição de cidadão.

A alteração proposta no art. 129, §1º, inciso XI substitui requerimento por moção. Mais à frente incluiu-se o inciso XII, tornando o requerimento a última propositura a ser votada.

A alteração do inciso II do parágrafo único do art. 153 é de natureza organizacional, não havendo óbice para a modificação pretendida.

A alteração do art.160 é de adequação sistêmica.

A alteração do art. 161 faz retornar ao plenário a votação de moções. Acredito ser um retrocesso para o andamento dos trabalhos legislativos, pois pode tornar a sessão um palanque de autopromoção para alguns vereadores. Sob o enfoque jurídico, não há restrições à mudança.

A alteração do art. 255 poderia ser complementada, indicando que a ata da audiência deve ser encaminhada a AUDESP.

A regra do art. 288 é de natureza organizacional, sem observações jurídicas.

Manoel A.



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Agora se inicia a análise dos dispositivos que serão acrescentados.

- 1- §4º do art. 71 – norma de natureza procedimental que privilegia a oralidade e celeridade nos atos das comissões. Sem observações jurídicas.
- 2- Parágrafo único do art. 118 – norma de natureza procedimental. Sem observações jurídicas
- 3- §4º do art. 122 – norma procedimental que já é realizada atualmente, sendo apenas uma formalização de processos internos;
- 4- Inciso XII, §1º, art. 129 – coloca o requerimento como última proposição a ser analisada em plenário. Norma procedimental, sem observações jurídicas
- 5- Art. 291-A – norma procedimental

Análise das revogações:

- 1- Parágrafo único do art. 30 – adequação à alteração proposta ao art. 161.
- 2- Art. 121 e seu parágrafo único – adequação às alterações do art. 122
- 3- Art. 156, I e II – decisão administrativo, não estabelecendo prazo, podendo ser um interstício mais longo ou curto
- 4- A alteração proposta pelo art. 4º do PR 01/2024 traz modificação de natureza ortográfica que busca tornar o texto do RI mais inteligível.

Marcos



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

III - DA INDICAÇÃO DA COMISSÃO DE MÉRITO

O projeto deve ser enviado à:

- 1- Mesa Diretora, conforme art. 5, I, "b" do RI

IV – CONCLUSÃO

Opino **favoravelmente** ao andamento do projeto de resolução 01/2024, pois não há óbice jurídico de natureza regimental ou legal, tampouco constitucional às modificações que, em sua maioria, são de cunho procedimental.

É o parecer. Salto, 28 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO DOMINGUEZ LIMA
CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR